



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.460, DE 2025

(Do Sr. Eduardo Velloso)

Altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, para dispor sobre o fomento da União à criação de Centros de Acompanhamento e Desenvolvimento destinados a atender educandos com dislexia, transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. EDUARDO VELLOSO)

Altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, para dispor sobre o fomento da União à criação de Centros de Acompanhamento e Desenvolvimento destinados a atender educandos com dislexia, transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art 5º-A:

“Art. 5º-A Para atendimento ao disposto nesta Lei, a União fomentará, por meio de programas e ações, a criação de Centros de Acompanhamento e Desenvolvimento destinados a atender educandos com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outros transtornos de aprendizagem.

§ 1º Os Centros referidos no *caput* terão como objetivos:

I - Identificar e avaliar o potencial cognitivo e as necessidades específicas dos educandos;

II - Oferecer programas de desenvolvimento intelectual, emocional e social, adaptados às necessidades dos educandos;

III - Promover a inclusão educacional e social dos educandos, em parceria com os estabelecimentos educacionais e com os serviços de saúde e de assistência social;

IV - Fomentar a formação contínua de profissionais da educação e da saúde para o atendimento especializado aos educandos referidos no *caput*;

V - Realizar pesquisas e estudos sobre as melhores práticas para a aprendizagem e o desenvolvimento de educandos com dislexia, transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (TDAH) ou outros transtornos de aprendizagem.



§ 2º Para atender o disposto no *caput*, o poder público poderá estabelecer parcerias com instituições privadas e organizações não governamentais.

§ 3º Os Centros referidos no *caput* oferecerão os seguintes serviços:

I - Avaliação diagnóstica e acompanhamento psicológico;

II - Atividades pedagógicas personalizadas, com foco na aprendizagem e no desenvolvimento de cada educando;

III - Programas de socialização e desenvolvimento emocional;

IV - Orientação e apoio às famílias dos educandos atendidos;

V - Formação e capacitação de profissionais da educação e da saúde envolvidos no atendimento dos educandos referidos no *caput*.

§ 4º Os educandos atendidos nos Centros dispostos no *caput* terão direito a, sem prejuízo de outras ações:

I - Acompanhamento individualizado com vistas a promover sua aprendizagem e desenvolvimento;

II - Participação em atividades extracurriculares que estimulem sua aprendizagem e desenvolvimento;

III - Acesso a recursos e materiais pedagógicos que favoreçam sua aprendizagem e desenvolvimento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa atender a uma demanda crescente da sociedade por políticas públicas que reconheçam o potencial de educandos com transtornos do neurodesenvolvimento e façam frente às suas necessidades educacionais.

A criação de Centros de Acompanhamento e Desenvolvimento destinados a atender educandos com dislexia, transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (TDAH) ou outros transtornos de aprendizagem pretende oferecer algum tipo de atendimento educacional especializado para esses estudantes que, embora possuam necessidades educacionais especiais, não são reconhecidos no âmbito da legislação federal como integrantes do público-



alvo da Educação Especial (PAEE), sendo-lhes, por isso, negado o direito ao Atendimento Educacional Especializado (AEE).

Sejamos enfáticos em admitir que não há como se falar em educação inclusiva no Brasil deixando de fora milhões de estudantes com transtornos do neurodesenvolvimento, os quais, como se sabe, necessitam de acompanhamento educacional especializado que lhes assegure o direito à aprendizagem e ao desenvolvimento. Nesse sentido, este projeto de lei aperfeiçoa a noção de educação inclusiva em curso no país, ainda que reconheçamos que muito mais precisa ser feito.

A proposição também aprimora a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, na medida em que cria um serviço concreto por meio do qual o poder público pode efetivar o disposto nesta norma legal.

Isso posto, pedimos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado EDUARDO VELLOSO

2025-1702





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.254, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202111-30;14254
---	---

FIM DO DOCUMENTO
